

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.007/91-24

NCA

Sessão de 07 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.063

RECURSO Nº. : 86.294 - PIS-FATURAMENTO EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA

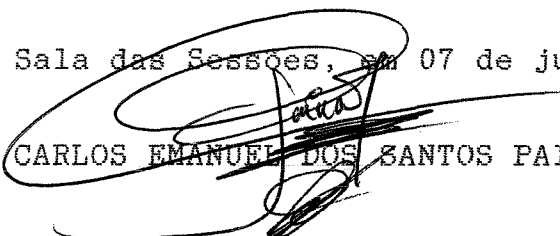
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Olivera, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.007/91-24

RECURSO Nº.: 88.294

ACORDAO Nº.: 102-30.063

RECORRENTE : COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA

R E L A T O R I O

COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de Cr\$ 151.526,17, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1987 a 1989.

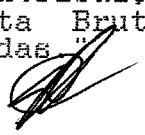
Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 05 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 15, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 25/26, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS - RECEITA BRUTA - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade de PIS - Receita Bruta, incidente sobre as importâncias omitidas."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.007/91-24

ACORDAO Nº 102-30.063

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.007/91-24

ACORDAO Nº 102-30.063

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10680/006.005/91-07, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 28/01/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.773.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 07 de julho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.